ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

LEI Nº 955, DE 02 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza a Prefeitura Municipal a Executar obras e aquisições, contrair empréstimo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Formiga autorizada a executar as seguintes obras e aquisições: construção de reservatório e aquisição de tubulações e equipamentos destinados à ampliação das redes de água da cidade, podendo dispender, para tal fim, até a importância de Cr$ 400 000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

§ Único - Os bairros beneficiados serão: Sagrado Coração, Centenário, Areias Brancas e grande parte do centro.

Art. 2º - Para fazer face às despesas de que trata esta Lei, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de Cr$ 400 000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com as normas internas.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de até 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sujeitos as prestações e o valor da dívida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei nº 4357/64;

II - ao pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica sendo devido, juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, além dos juros contratuais na hipótese de atrazo das prestações de liquidação do empréstimo.

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadiplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar.

VI - a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Caixa Econômica - agência deste Município - das rendas dos serviços a serem executados com o projeto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores por ventura existentes na conta aludida no item VII acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX- ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo de vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas-Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e de 50% (qinquenta por cento) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º - A Prefefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, mediante procuração a qual conterá poderes que só se revogarão quando liquidadas toda a divida eas prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitada, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da agência deste Município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único -OCorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI do artigo terceiro, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de até 12 (doze) meses, dentro do qual deverá ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo segundo, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até Cr$ 400 000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no artigo primeiro,bem como Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 10 - Antes do início de cada obra ou das aquisições, os respectivos orçamentos serão submetidos à aprovação da Câmara.

Art. 11 - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a - quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Formiga, 02 de outubro de 1974.

Lupfrido do Nascimento Oliveira

LUFRIDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Wilson de Oliveira

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
Secretário